



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
NÚCLEO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO
COMISSÃO COORDENADORA

ATO Nº 019-PSI CHO/PM/2025

PUBLICAÇÃO DE PARECER Nº 003.10/2026-CAJ CP/PSI

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR PARA O ANO 2025, instituída através da **Portaria do Comandante-Geral Nº GCG/0038/2025-CG**, de 10 de fevereiro de 2025, publicada em Boletim PM Nº 029, de 11 de fevereiro de 2025, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual Nº 4.025, de 30 de novembro de 1978, e de acordo como Sistema de Educação da Polícia Militar da Paraíba SISTEM/PMPB, Lei Estadual Nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018, e escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 001/2025– NRS–CHO/PM/2025; RESOLVE:**

1. **TORNAR PÚBLICO** o **PARECER Nº 003.10/2026-CAJ CP/PSI**, expedido pela Comissão de Análise Jurídica do Processo Seletivo CHO 2025, que versa acerca do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2025, subscrito pelo candidato abaixo referenciado:

“PROCESSO: CPM-OFN-2026/02957

REQUERENTE: 1º SGT MATR.: 525.459-1 JADYEL SUARES MACIEL

ASSUNTO: REQUER A SUA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO SELETIVO CHO/PM/2025

PARECER Nº 003.10/2026-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO – PROCESSO SELETIVO INTERNO - CANDIDATO SUBJUDICE AS VAGAS NO CONCURSO PARA O CHO/PM - EDITAL Nº 001/2025 – NRS – CHO/PM/2025– PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CANDIDATO NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO EDITAL - INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Requerimento nº 001/2026, datado de 08 de janeiro de 2026 e protocolado pelo 1º SGT Matr.: 525.459-1 Jadyel Soares Maciel, o qual visa obter a Homologação Administrativa de sua inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar (CHO PM 2025), regido pelo Edital nº 001/2025 NRS/CHO/PM/2025.

O Requerente requer a homologação administrativa de sua inscrição no CHO PM 2025, atualmente em condição sub judice, por força de determinação judicial inserta nos autos do Processo nº 0810441-53.2025.8.15.2001. Alega que, devido ao atraso no cronograma do concurso, atingirá os 16 anos de efetivo serviço exigidos pelo item 2.1.3 do Edital nº 001/2025 no decorrer do ano de 2026, suprimindo a carência temporal antes da efetiva matrícula.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O fundamento central da postulação reside na alegação de que o único requisito impeditivo para sua inscrição administrativa, qual seja, o tempo mínimo de efetivo serviço na graduação de praça, foi superado em virtude da impossibilidade de cumprimento do cronograma original do concurso.



O Edital nº 001/2025, em seu item 2.1.3, exige expressamente que o candidato possua "no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço como praça, sendo 02 (dois) anos na graduação, computáveis até o ano da matrícula no curso (até 31 de dezembro de 2025)". O requerente argumenta que, tendo sido incluído na Polícia Militar do Estado em 22 de setembro de 2010, só atingiria os 16 (dezesseis) anos de serviço na data de 22 de setembro de 2026.

Entretanto, sustenta que, como o início da matrícula e o curso não ocorreram até o termo final de 31 de dezembro de 2025, e a matrícula fatalmente só ocorrerá no ano de 2026, o requisito de tempo de serviço deve ser flexibilizado para ser considerado na data da futura matrícula efetiva no curso, momento em que ele já terá completado a carência temporal.

No mérito, o pedido esbarra no Princípio da Vinculação ao Edital. Neste viés, o item 2.1.3 fixa o prazo limite de 31 de dezembro de 2025 para o cômputo dos 16 anos de efetivo serviço, sendo 02 (dois) anos na graduação, quando se tratar de 1º Sargento PM. Tendo ingressado na PMPB em 22 de setembro de 2010, o requerente não cumpriu o requisito editalício dentro do prazo limite fixado.

A tese de flexibilização do prazo em razão da alteração do cronograma não prospera, pois o marco temporal de 31/12/2025 é fixo e visa garantir a isonomia entre os candidatos. A expectativa de completar o tempo em 2026 não autoriza a alteração retroativa de inscrição, sob pena de nulidade e insegurança jurídica.

O princípio da **isonomia (ou igualdade)** em concursos públicos determina que todos os candidatos devem ser tratados de forma igualitária, submetidos às mesmas regras, critérios de avaliação e exigências editalícias. Portanto, a isonomia não autoriza o administrador público a criar privilégios que beneficiem certos candidatos em detrimento dos demais.

Posto isto, não é despidendo observar que houve apenas um adiamento da prova intelectual conforme publicado no ATO Nº 017 - PSI - CHO-2025 e até o presente não houve a divulgação por parte da administração pública de previsão de uma nova data para aplicação do exame. Assim, o demandante baseou o seu pleito apenas em conjecturas e ilações genéricas, supondo que a matrícula no curso ocorrerá depois do mesmo completar os requisitos do item 2.1.3 do Edital, sem menos haver a manifestação formal da comissão do certame.

Além disso, convém destacar que a permanência do requerente no certame se dá em razão de decisão provisória, proferida nos autos do processo nº 0810441- 53.2025.8.15.2001, o qual não houve o trânsito em julgado de sentença favorável ao autor em questão.

Destarte, ante as considerações expostas, o pedido do demandante não merece prosperar, uma vez que o Requerente busca que a Administração Pública afaste a regra objetiva e temporal de cômputo dos requisitos fixada no edital, adotando uma interpretação baseada em uma expectativa de alteração de cronograma e na data provável da matrícula, que é um evento futuro e incerto.

III. CONCLUSÃO

Posta a questão nestes termos, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO do pleito do 1º SGT MATR.: 525.459-1 JADYEL SUARES MACIEL**, uma vez que o requerente não preenche as regras editalícias.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 11 de fevereiro de 2026.

Comissão de Análise Jurídica

Homologo o Parecer Supra:

SÉRGIO FONSECA DE SOUZA-CEL QOEM
Comandante Geral da PMPB
Coordenador Geral do Processo Seletivo CHO 2025"

